

LEI Nº 774/98

Dispõe sobre a proibição da pesca em todas as suas modalidades nos rios que correm nos limites do território do Município de Buritis, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É proibida a pesca em todas as suas modalidades, pelo prazo de três anos, nos rios que correm nos limites do território do Município de Buritis, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - É igualmente proibida a comercialização do produto de pesca realizada no Município.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal providenciará, no prazo de noventa dias, a realização de convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/MG, e com a Polícia Militar Florestal, para a fiscalização conjunta do âmbito do Município para garantir o cumprimento da presente lei.

Art. 3º - As sanções pelo descumprimento ao disposto nesta lei serão impostas de conformidade com a legislação Federal aplicável aos crimes contra o meio ambiente, a fauna e a flora, especialmente a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - O produto da arrecadação de multas aplicadas nos termos do artigo anterior será utilizado para pagamento de despesas decorrentes do serviço da

fiscalização.

Art. 5º - É a Prefeitura municipal autorizada a firmar contratos temporários com pescadores profissionais devidamente legalizados, para prestar serviços de fiscalização em apoio e sob a coordenação dos órgãos de que trata o art. 2º.

Art. 6º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social providenciará o cadastramento de todos os pescadores profissionais legalizados e domiciliados no município que, em decorrência da presente lei, poderá se habilitar para a percepção do seguro-desemprego de que trata a lei Federal nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, a fim de serem orientados no sentido da obtenção do referido benefício.

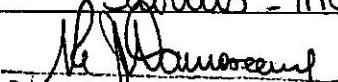
Art. 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

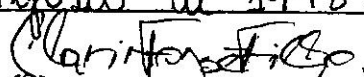
Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações constantes do orçamento vigente e de receitas provenientes da arrecadação de multas nos termos do art. 4º.

Art. 9º - Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritiz - MG., 31 de Agosto de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal


Clarindo J. Gilha
Assessor Jurídico

Proposto lei nº 003/98, de 23.03.98, em 22ª votação por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 24.08.98.